

VIVIANE GABRIELA DE MOURA CAMARA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE
COVID-19 E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2022

VIVIANE GABRIELA DE MOURA CAMARA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE
COVID-19 E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2022

VIVIANE GABRIELA DE MOURA CAMARA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE
COVID-19 E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia. Esta se trata de uma doença que aflige o sistema respiratório, cujas consequências no corpo do ser humano podem ser graves, como síndromes respiratórias, podendo levar ao óbito. Além disso, trata-se de um vírus extremamente contagioso. Durante a pandemia foi possível observar um aumento considerável dos casos de violência contra a mulher. Segundo a OMS, os casos de feminicídio, por exemplo, cresceram 22,2% entre março e abril do ano de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano de 2019. Neste contexto, o presente trabalho busca estudar a violência doméstica contra a mulher em tempos de Covid-19, bem como as medidas protetivas de urgência aptas a amparar a mulher vítima desta violência. Para tanto, o presente estudo divide-se em três capítulos. No primeiro destes, o objetivo é examinar, exibir e levantar questões relacionadas a violência doméstica contra mulher, abordando seu histórico, a legislação atual vigente acerca do tema, as espécies de violências praticadas contra mulher, e em como o gênero influi nas diversas formas de agressão. O segundo capítulo, por sua vez, destina-se a examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao agravamento da violência doméstica diante da pandemia mundial da Covid-19, responsável por manter o distanciamento social entre as pessoas e o isolamento das famílias. Além disso, nesse contexto serão analisadas as medidas de prevenção criadas para esse embate. Por fim, o terceiro capítulo abordará o rol de medidas protetivas destinadas a amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar constante dos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, sendo analisadas pormenorizadamente cada uma dessas medidas.

Palavras chave: Violência doméstica. Covid-19. Medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

On March 11, 2020, Covid-19 was defined by the World Health Organization (WHO) as a pandemic. This is a disease that afflicts the respiratory system, whose consequences in the human body can be serious, such as respiratory syndromes, which can lead to death. In addition, it is an extremely contagious virus. During the pandemic, it was possible to observe a considerable increase in cases of violence against women. According to the WHO, cases of femicide, for example, grew by 22.2% between March and April of 2020, in 12 states of the country, compared to 2019. In this context, the present work seeks to study domestic violence against women. women in times of Covid-19, as well as emergency protective measures able to support women victims of this violence. Therefore, the present study is divided into three chapters. In the first of these, the objective is to examine, display and raise questions related to domestic violence against women, addressing its history, the current legislation on the subject, the types of violence practiced against women, and how gender influences the various forms of violence. aggression. The second chapter, in turn, is intended to examine, display and raise questions related to the worsening of domestic violence in the face of the world pandemic of Covid-19, responsible for maintaining social distance between people and the isolation of families. In addition, in this context, the prevention measures created for this clash will be analyzed. Finally, the third chapter will address the list of protective measures aimed at supporting women who are victims of domestic and family violence contained in articles 23 and 24 of Law 11,340/06, with each of these measures being analyzed in detail.

Keywords: Domestic violence. Covid-19. Urgent protective measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	3
1.1 CONCEITO.....	3
1.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	5
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	8
1.4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	12
CAPÍTULO II – O AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO	15
2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS NO BRASIL.....	18
2.2 ISOLAMENTO SOCIAL E AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	21
2.3 MECANISMOS E ESTRATÉGIAS CRIADAS PELO GOVERNO EM TEMPOS DE COVID-19 COM INTUITO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.....	24
CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	25
3.1 CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	16
3.2 DO ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA A PROGRAMA DE PROTEÇÃO.....	27
3.3 DA RECONDUÇÃO DA VÍTIMA AO SEU DOMICÍLIO.....	249
3.4 DO AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR COMUM.....	2631
3.5 DA SEPARAÇÃO DE CORPOS	282
3.6 DA RESTITUIÇÃO DOS BENS À OFENDIDA.....	33
3.7 DA PROIBIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CERTOS ATOS.....	35
3.8 DA SUSPENSÃO DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELA VÍTIMA	36
3.9 DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO AGRESSOR	38
3.10 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM MAIOR RELAÇÃO COM AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DA COVID-19	41
CONCLUSÃO.....	26

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4648
---	-------------

INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia. Esta se trata de uma doença que aflige o sistema respiratório, cujas consequências no corpo do ser humano podem ser graves, como síndromes respiratórias, podendo levar ao óbito. Além disso, trata-se de um vírus extremamente contagioso.

No Brasil, o primeiro caso foi confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Desde então, a enfermidade se espalhou por todo país. As consequências negativas têm alcançado inúmeros países, sendo elas de saúde ou financeira.

Diversas medidas com a finalidade de diminuir a propagação da doença foram adotadas, dentre as quais, as medidas de isolamento social. O isolamento social foi uma das medidas implantadas pelo governo para evitar a transmissão, além da utilização de álcool em gel e uso de máscaras.

Todavia, durante a pandemia foi possível observar um aumento considerável dos casos de violência contra a mulher. Segundo a OMS, os casos de feminicídio, por exemplo, cresceram 22,2% entre março e abril do ano de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano de 2019. Registros Públicos ainda confirmam queda na abertura de boletins de ocorrência, evidenciando que, ao mesmo tempo em que as mulheres estão mais vulneráveis durante a pandemia, elas têm maior dificuldade para formalizar queixa contra os agressores (SANTOS et al, 2020).

Neste contexto, o presente trabalho busca estudar a violência doméstica contra a mulher em tempos de Covid-19, bem como as medidas protetivas de urgência aptas a amparar a mulher vítima desta violência.

Para tanto, o presente estudo divide-se em três capítulos. No primeiro destes, o objetivo é examinar, exibir e levantar questões relacionadas a violência doméstica contra mulher, abordando seu histórico, a legislação atual vigente acerca do tema, as espécies de violências praticadas contra mulher, e em como o gênero influi nas diversas formas de agressão.

O segundo capítulo, por sua vez, destina-se a examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao agravamento da violência doméstica diante da pandemia mundial da Covid-19, responsável por manter o distanciamento social entre as pessoas e o isolamento das famílias. Além disso, nesse contexto serão analisadas as medidas de prevenção criadas para esse embate.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o rol de medidas protetivas destinadas a amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar constante dos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, sendo analisadas pormenorizadamente cada uma dessas medidas.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas a violência doméstica contra mulher, abordando seu histórico, a legislação atual vigente acerca do tema, as espécies de violências praticadas contra mulher, e em como o gênero influi nas diversas formas de agressão.

1.1 CONCEITO

Na antiguidade ao vencedor de uma guerra sempre cabia o direito de vingança. Esse direito incluía os saques dos bens dos vencidos, aprisionamento, e a violação sexual das mulheres. Com o passar dos tempos, esse costume continuou a ser praticado. Durante a última Guerra Mundial, as tropas alemãs violentaram e feriram milhões de judeus. Quando Hitler, seu chefe supremo, lhes ordenou que não mais violassem as mulheres judias para não se contaminarem com as doenças de que elas eram portadoras, os soldados alemães passaram a espanca-las até a morte, mutilando seus órgãos genitais. Em 1985, um alto funcionário do governo norte-americano foi obrigado a demitir-se após escândalo provocado por uma surra que deu em sua mulher. Bateu tanto em sua cabeça que rompeu seus tímpanos. A seguir a jogou por escada abaixo (SILVA, 1992)

Conforme Silva (1992) os seres humanos nascem basicamente iguais: machos e fêmeas. Através de processos ideológicos aprendem a ser homens e mulheres, incorporando estereótipos necessários aos interesses de preservação da ordem vigente numa dada sociedade.

Inicialmente a masculinidade e a feminilidade eram tomadas por uma visão unifatorial, afirmando serem dois extremos de um mesmo contínuo. Deste modo, a presença de um dos gêneros excluía automaticamente a do outro. Contudo, por volta da década de 70, o masculino e o feminino passaram a serem vistos enquanto dimensões independentes, passíveis de serem encontradas ao mesmo tempo num indivíduo, em graus diversos (BEE, 1996; FERREIRA, 1993).

Na medida em que houve esta distinção, foi historicamente configurada uma dicotomia entre os sexos, pois de um lado existe o homem enquanto símbolo de superioridade, e de outro lado à mulher, concebida de modo inferior. Conforme Minayo (2005), na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material. Do mesmo modo e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas.

Em razão de fatores biológicos, é notório que as diferenças entre o homem e a mulher implicam em significativos fatores, um grande exemplo, são os hormônios. Segundo Muraro e Boff (2002) afirmam que o hormônio chamado androgênio, presente em maior quantidade no homem, se caracteriza por potencializar a agressividade, ao passo que o estrogênio, predominante nas mulheres, tende a inibir esta. Este dado pode ser visto como uma das possíveis confirmações da tendência comportamental distinta entre homens e mulheres, afirmando a configuração dos atributos da masculinidade e da feminilidade. Entretanto, isto não pode ser visto de forma isolada, já que este ser vivo está inserido em um meio social, cujas contribuições são fundamentais na determinação de sua existência. (BEE, 1996; BLEICHMAR, 1988).

De acordo com Bleichmar (1988) e Blos (1998), o menino recebe uma educação mais expansiva, recebe incentivos para ser mais independente, capaz de tomar decisões, trabalhar e ser o chefe do lar. Em contrapartida, a criação da menina, por ser feita mais próxima do lar, faz com que receba estímulos para se

tornar amável, tranquila, dona de casa e mãe. Seu ambiente se torna mais restrito, bem como sua capacidade de convivência social. Também apresenta outras características peculiares, tais como: torna-se mais ansiosa, temerosa e assim obediente; seu autoconceito carece de provisões de segurança e decisão; sua autoestima é mais facilmente abalada do que a dos meninos; e, demonstra menor agressividade.

De acordo com Tânia Pinafi (2007) a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza (ONU, *online*)

Esse problema não é novo. A violência contra mulher está presente na sociedade ao longo de muitos anos. Ocorre que por diversas vezes a vítima não denuncia a violência, por medo ou por uma série de outros fatores, o que leva a impunidade dos agressores e ao desconhecimento da realidade sobre o assunto.

1.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência é um fenômeno complexo que afunda as suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos.

Para Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003), violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar o seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais ao ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas reprimindo e ofendendo física ou moralmente. Empregam-se diversos adjetivos, de acordo com os agentes que exercem a violência, diferenciando seus vários tipos: policial, institucional, social, econômica, social, política ou estatal entre outros. Pode ser também adjetivada conforme a população que ela atinge.

Embora o Brasil tenha sido um dos últimos países na América Latina a aprovar uma legislação especial introduzindo no cenário normativo nacional uma lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – foi considerada em 2012 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile (ONU, *online*)

Desde 2006, a Lei Maria da Penha vem passando por alterações com o objetivo de aprimorar a eficácia de sua implementação.

O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, prevê penalidades para diversos crimes de violência que são praticados contra mulheres, entre eles alguns que hoje têm enquadramento específico na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que será analisada a seguir cuja coíbe e pune a violência doméstica contra a mulher.

A proteção jurídica no crime de maus-tratos relaciona a vida ou a saúde de outrem expostas ao perigo mediante as condutas mencionadas no artigo 136 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940:

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
 Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
 § 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena – reclusão, de um a quatro anos.
 § 2º – Se resulta a morte:
 Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

A lesão corporal que também está prevista no Código Penal em seu artigo 129 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940, busca a proteção jurídica do corpo humano, compreendendo desde a sua parte física, interna ou externa, quanto psicológica, seja temporária ou definitiva, quer definitivamente.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena – detenção, de três meses a um ano.

O constrangimento ilegal visa proteger a liberdade, na forma de autodeterminação física ou moral, previsto também no Código Penal em seu artigo 146 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940, descrito a seguir.

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
 Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A ameaça tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 147 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
 Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Crimes tipificados como violência sexual, entre os quais, assédio sexual e estupro, também estão enquadrados no Código Penal, além de previstos na Lei Maria da Penha (11.340/2006).

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A lei de suma importância em casos de violência doméstica contra mulher foi batizada com o nome de “Maria da Penha” em homenagem à biofarmacêutica MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, vítima de violência por parte de seu marido, Marco Antonio Herradia, o qual tentou matá-la duas vezes. A primeira vez ele disparou contra a mesma em suas costas, deixando a paraplégica, nessa situação Maria da Penha tinha apenas 38 anos, mãe de três crianças entre 6 e 2 anos de idade. Na segunda vez, ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (DIAS, 2007).

Após 15 anos sem decisões finais em relação ao crime cometido por marido de Maria da Penha, ela recorreu aos tribunais internacionais. Peticionou junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), utilizando-se da exceção do artigo 46, inciso 2,c, da Convenção Americana, o qual reza que haverá admissibilidade da petição se a jurisdição interna apresentar atraso injustificado. A regra para que a vítima peticione em tribunais internacionais é o esgotamento de vias internas (ALINE VINCENTIM, 2010).

No ano de 2001, a Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres. O caso de Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará. Então Maria, começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade. No ano de 2006 foi votado o anteprojeto da lei que foi elaborado por ongs de defesa da mulher, e então votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente (ALINE VINCENTIM, 2010).

A lei Maria da Penha se tornou referência, além de ter em seus artigos os direitos da mulher que na verdade são direitos inerentes a pessoa humana. O artigo 3º, por exemplo, elenca a segurança, cultura, educação, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido

ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social (BRASIL, 2006).

Vale ressaltar que deve-se interpretar violência doméstica e familiar de forma restritiva, tendo em vista que, por sua interpretação literal, qualquer crime praticado contra mulher constituiria violência doméstica e familiar nesses âmbitos porque, no mínimo, causariam sofrimento psicológico. Contudo, com o advento da agravante “com violência contra a mulher na forma da lei especial” (art 61, II, f, CP), deve-se interpretar restritivamente a definição de violência doméstica e familiar. Não se pode agravar a pena de um agente simplesmente pelo fato da vítima ser mulher.

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Para isso, realiza campanhas contra a violência doméstica, que focam a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres (CNJ, 2017).

Entre outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça com a parceria de diferentes órgãos e entidades, destacam-se a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), (CNJ, 2017)..

1.4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A Lei Maria da Penha, 11340 de 2006 trata das formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal. O abuso físico é quando o homem bate, agride, espanca, estrangula, esfaqueia, dá tiros, morde e até mesmo mata a mulher. Caso resulte em lesão corporal, já existe tipo penal específico para a conduta: artigo 129, § 9º e § 10 do Código Penal. Se resultar em morte, haverá a incidência da agravante (artigo 61, II, alíneas e e f).

A violência psicológica disposta na Lei 11340/2006 trata de qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima ou prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, saúde psicológica ou autodeterminação. Ou seja, qualquer dano emocional, de humilhação ou ridicularização que venha sofrer a mulher. Quando o homem constrange ou faz pressão psicológica, vangloria-se diante da mulher de suas conquistas amorosas, insulta-a, grita com ela ou a faz viver com vergonha, medo sentimento de culpa, levando-a, por vezes até ao suicídio (BRASIL, 2006)

A violência sexual também tratada na Lei 11340/2006 é qualquer ato que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação não desejada, mediante intimidação, ameaça ou uso da força, que a impeça de usar meio contraceptivo, que a induza a comercializar ou utilizar sua sexualidade, que a force ao aborto, matrimônio ou à prostituição. Nesse caso, alguns homens casados acreditam que pela situação do casamento eles têm o direito de ter relação sexual quando da própria vontade, independentemente do desejo da parceira. O que não é verdade. Nem o casamento ou nenhuma outra situação lhe dão esse direito. E, caso isso ocorra, mesmo sendo o marido/companheiro, não deixa de caracterizar violência também (BRASIL, 2006).

Essa violência que ocorre diariamente nos lares (violência doméstica) ou nas ruas de uma cidade, era um fenômeno invisível. Invisível porque as vítimas – por medo, vergonha ou até mesmo por acreditarem que se tratava de um destino “natural” – deixavam de denunciar a agressão.

Hoje, graças à ação organizada dos Movimentos Feministas, Conselho de Mulheres e Delegacias de Atendimento à mulher (DEAM), é possível trazer a público toda essa lamentável postura de uma parte do comportamento de muitos homens.

Existe ainda a violência patrimonial que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais. Nucci ressalta que existem os artigos 181 e 182 do CP em relação aos delitos patrimoniais não violentos em âmbito familiar. Ademais, seria difícil de compreender que o furto praticado pelo namorado contra namorada seria agravado e o contrário não. Feriria o princípio da igualdade.

A violência moral configura quando há condutas de calúnia, difamação ou injúria. Nucci (2013) mais uma vez criticou que o crime praticado pelo amigo em relação a uma amiga seria uma agravante e o contrário não. Mais uma vez feriria o princípio da igualdade.

A violência doméstica é um crime que exige enquadramento legal específico para permitir, por um lado, uma garantia imediata e uma proteção efetiva das mulheres que correm perigo de vida. Nesse sentido, albergues e refúgios especializados vêm sendo criados em vários países. Por outro lado, é preciso criar mecanismos capazes de promover uma participação compulsória dos agressores em trabalhos educativos de conscientização e esclarecimento a respeito dos direitos da mulher.

CAPÍTULO II – O AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao agravamento da violência doméstica diante da pandemia mundial da covid-19, cuja foi responsável por manter o distanciamento social entre as pessoas e o isolamento das famílias, ainda nesse contexto será analisada as medidas de prevenção criadas para esse embate.

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS NO BRASIL

A violência contra a mulher é um problema mundial ligado à discriminação de gênero, intimamente relacionado aos papéis aprendidos e assimilados por homens e mulheres na sociedade patriarcal. Todavia, o efeito, é social, econômico e político (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

A violência contra as mulheres tem ganhado visibilidade nas últimas décadas no meio acadêmico e no espaço social em geral. O alto índice registrado tanto nacional como internacionalmente implica em uma maior preocupação no que tange à adoção de políticas públicas para agir no enfrentamento à violência contra as mulheres tanto no espaço privado como no espaço público. Em sua forma mais extrema, ocorre o que podemos chamar de femicídio – ou feminicídio, que é a morte violenta e intencional de mulheres pela simples condição de ser mulher e, na sua

maioria, está estreitamente ligado à violência cometida por homens que mantinham ou mantiveram relações afetivas com a vítima (MACHADO et al., 2015).

A violência é um fenômeno complexo e que apresenta diferentes dimensões, começando pela dimensão estrutural, através da qual os demais tipos de violência passam, até chegarem as suas particularidades. No contexto estrutural, temos várias vertentes, quais sejam: o racismo, o sexismo, o lesbianismo, a homofobia; dentre tantas outras que também fazem parte da estrutura de violência contra mulher e que também necessitam de serem abraçadas na luta contra a violência a mulher, pois as que fazem parte desses grupos são tão mulheres quanto as demais (VIEIRA; MOREIRA; LIRA, 2016).

A violência direcionada a mulher tanto no contexto doméstico quanto fora dele fazem vítimas que têm o seu direito a vida e a sua dignidade arrancadas de suas mãos, apenas pela condição de serem mulheres. Sabe-se, ainda, que a violência contra a mulher se expressa sob várias formas na vida social. Há diferentes entendimentos sobre a questão da violência contra a mulher: violência conjugal, que ocorre entre o casal; a violência doméstica que ocorre no ambiente doméstico da convivência familiar; e a violência de gênero reforçada por valores patriarcais. Patriarcal, quer dizer que o homem torna-se o agente principal na organização social e ganha a autorização social para exercer seu poder sobre as mulheres (VIEIRA; MOREIRA; LIRA, 2016).

De início, é bom ressaltar que o homicídio contra as mulheres é o grau mais extremo que a violência pode alcançar, ou seja, muitas violências cometidas contra as mulheres não redundam em mortes. A notificação e o registro de outras formas de violência são precários e deficientes, principalmente em relação à especificidade dos dados, o que acaba por fragilizar a coleta de informações que seriam de suma importância para se criar mecanismos de enfrentamento a estes problemas sociais que existem no Brasil.

Além da agressão física, a violência de natureza sexual, como o estupro e o atentado violento ao pudor, continua vitimando mulheres e meninas, sem que os registros correspondam ao número real de ocorrências. O International Crime Statistics/Interpol (1995-2002)

apresenta uma média de 8,8 vítimas de violência sexual para cada 100 mil habitantes no Brasil. Essa taxa, ainda que baixa se comparada à de outros países desenvolvidos, como por exemplo o Canadá (93,4) e os Estados Unidos (36,1), indica a necessidade urgente de estimular a notificação desses delitos (ITAGIBA, 2006, p. 3).

Muitos casos são silenciados por não serem comunicados à autoridade policial ou judiciária, o que faz com que se perceba nos números produzidos por estudos, que estes não refletem uma realidade definitiva e verdadeira. Ainda assim, com os dados que são coletados, nota-se que os índices acerca de homicídio de mulheres no Brasil são excessivamente elevados. As taxas no Brasil representam 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Irlanda ou Dinamarca e 16 vezes mais que Japão ou Escócia, de acordo com os dados da OMS (WAISELFISZ, 2015).

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, um acréscimo de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes, em 2013, representam 13 homicídios femininos diários (WAISELFISZ, 2013).

Como mencionado anteriormente, o número de mortes, conforme apontado acima, evidencia a existência de uma violência muito recorrente contra as mulheres no Brasil, mas não expõe, realmente, o cenário brasileiro de outras violências, muitas vezes em razão do silêncio da vítima. Ainda assim, é possível notar que existem dados que, pelo menos, mostram um pouco do retrato da violência contra a mulher no Brasil atualmente.

De acordo com o balanço do 1º semestre de 2015, dos atendimentos realizados pelo Ligue 180 que totalizaram 364.627, 8,84 % dos casos relatados se referiram a violência contra a mulher. Do total de 32.248 relatos de violência contra a mulher, 16.499 foram relatos de violência física (51,16%); 9.971 relatos de violência

psicológica (30,92%); 2.300 relatos de violência moral (7,13%); 629 relatos de violência patrimonial (1,95%); 1.308 relatos de violência sexual (4,06%); 1.365 relatos de cárcere privado (4,23%); e 176 relatos de tráfico de pessoas (0,55%) (BRASIL, 2015).

Somente no primeiro semestre de 2016, o Disque 180 registrou mais de 555.634 mil atendimentos, desses quase 68 mil são relatos de violência contra mulher, equivalentes a 12,23% do total. Dos 68 mil, 51% correspondem a violência física; 31,1% psicológica; 6,51% moral; 1,93% patrimonial; 4,30% sexual; 4,86% cárcere privado; e 0,24% tráfico de pessoas. Com relação ao mesmo período em 2015, o ano de 2016 já registra um aumento de 147% nos casos de estupro, indicando uma média de 13 por dia (BRASIL, 2016).

O que se percebe desses dados apontados é que a violência contra a mulher, de modo geral, tem aumentado substancialmente, o que denota a necessidade de que o Poder Público e a sociedade implementem medidas que contribuam para a diminuição desses números alarmantes.

Outro ponto que merece observância é o de que a violência no Brasil possui um perfil de vítima recorrente determinado pela divisão de classes, as desigualdades sociais, o racismo, os padrões culturais patriarcais, os padrões de comportamento feminino, entre outros, o que se pretende discutir nos próximos itens desta pesquisa bibliográfica, através dos dados analisados.

2.2 ISOLAMENTO SOCIAL E AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde o início da humanidade a violência contra mulher existe, é uma das principais formas de violação da sua dignidade, ela é entendida como qualquer ação ou conduta que seja baseada no gênero feminino que causa dano físico, sexual ou psicológico à mulher ou que ocasione a morte.

A Lei Maria da Penha criada em 2006, prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar: a física, a psicológica, a patrimonial, a sexual e a moral.

Em meados de março de 2020 o mundo foi surpreendido com um anúncio feito pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a pandemia da COVID-19 estava presente no mundo, e com isso uma série de cuidados e medidas de prevenção foram criadas para que a doença não transmitisse em uma velocidade surreal o que causaria muitas mortes e um perigo iminente de lotação de hospitais, falta de recursos, ausência de profissionais capacitados para tratar da doença e uma série de outros fatores. Com isso, o intuito da OMS era de minimizar os efeitos da pandemia que afetariam drasticamente a vida da população de uma maneira geral.

No meio de toda essa turbulência causada pelo medo, preocupações de toda a população, a OMS, baseada em evidências científicas, propôs uma implementação de mudança de hábitos nas populações para que essa pandemia, fosse contida. Dentre as medidas de prevenção, o distanciamento social foi tratado como o método mais eficaz contra a disseminação do vírus, evitando a sobrecarga dos sistemas de saúde e evitando que a curva da doença chegasse ao topo de uma forma acelerada (ONU, 2020).

Entretanto, essas medidas causaram alterações drásticas na vida das famílias e da sociedade em geral. O impacto foi negativo nos ramos econômicos e em todos os níveis na vida da sociedade. Nessa mesma linha, no enfrentamento do distanciamento social, houve repercussões nos relacionamentos interpessoais, especialmente entre parceiros íntimos.

Segundo a OMS, os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril do ano de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano de 2019. Registros Públicos ainda confirmam queda na abertura de boletins de ocorrência, evidenciando que, ao mesmo tempo em que as mulheres estão mais vulneráveis durante a pandemia, elas têm maior dificuldade para formalizar queixa contra os agressores (SANTOS *et al*, 2020).

De acordo com os dados do ligue 180 apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve um aumento de cerca de 17% no número de ligações com denúncias de violência contra a mulher no decorrer do mês de março, momento inicial da recomendação do distanciamento social no país.

Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro, houve aumento de 50% nos casos de violência doméstica no primeiro final de semana após os decretos estaduais que recomendarem o distanciamento social (ONU, 2020).

No dia 09 de abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou declaração com o objetivo de lembrar aos Estados suas responsabilidades internacionais e a jurisprudência daquela corte, na qual frisou:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Nesse sentido, restou evidenciado, a necessidade do poder público tomar as medidas cabíveis para minimizar esse tipo de problema.

De acordo com a Lei Maria da Penha, cabe ao poder público desenvolver políticas que visem a:

Garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (*BRASIL, 2006, online*).

Bem como criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Muitas ações que visem a conter os impactos da pandemia na vida das mulheres foram criadas, essas que representam parcela da população mundial brutalmente atingida pelo novo vírus, a ONU Mulheres recomendou que as comunidades afetadas pela Covid-19 priorizassem os serviços de prevenção e resposta à violência de gênero.

No Brasil, os índices já eram bastante acentuados antes da pandemia: de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica no país, o que totalizou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa. Causam também um grande impacto os índices de violência sexual, praticada, na maior parte das vezes, no âmbito doméstico — 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, não raro seu cônjuge, pai, padrasto, avô, tio, irmão. Em 2018, foram contabilizados 66.041 registros de estupros, ou seja, uma média de 180 casos por dia, dos quais 81,8% praticados contra mulheres ou meninas. Quatro meninas de até 13 anos são estupradas por hora no país, uma realidade assustadora e cruel (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Portanto, considerando o aumento significativo da violência doméstica contra a mulher, os governos do mundo todo possuem a importante função de assegurar a proteção das mulheres na época de isolamento social para evitar a transmissão da COVID-19. As espécies de solução para o crescimento da violência doméstica em contexto de isolamento social por meio de políticas públicas possuem uma variação entre os governos. No Brasil, os governos locais, da mesma forma que fizeram com as medidas sanitárias, agiram antecipadamente ao governo federal e iniciaram ações para prevenir e mitigar o aumento da violência doméstica (IPEA, 2020).

2.3 MECANISMOS E ESTRATÉGIAS CRIADAS PELO GOVERNO EM TEMPOS DE COVID-19 COM INTUITO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Tendo o entendimento de que a violência contra a mulher é um problema grave presente em nossa sociedade, com intuito de dar fim ao mesmo, criam-se os mecanismos de apoio e/ou enfrentamento deste, bem como políticas públicas, sejam em nível federal, estadual ou municipal, ou ainda os grupos ou movimentos que buscam lutar pelos direitos e conseqüentemente melhores condições para as mulheres (ALVES, 2015).

Neste sentido é de se mencionar que para a elaboração de políticas públicas que visem o combate à violência contra a mulher, deve-se ter em mente ser

imprescindível o acesso a dados que revelem a realidade atual, a fim de se construir estratégias de enfrentamento. Além disso, a mobilização de entidades populares, sindicais, feministas e demais conselhos de mulheres pode em muito contribuir com a fomentação de discussões nesse sentido, buscando-se não apenas a elaboração de mencionadas políticas públicas, mas, de maneira mais objetiva, melhorar o arcabouço jurídico que vise conferir maior proteção às mulheres (ALVES, 2015).

Após a decretação da pandemia do novo coronavírus, em 2020, pela OMS e com a necessidade de se realizar o isolamento e distanciamento social, houve conseqüentemente o aumento de casos de violência doméstica familiar (VIEIRA, *et al.*, 2020).

Em razão disso, em 07 julho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.022, cuja, alterava a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispunha sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de uma importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020).

Sobre os índices de violência em período pandêmico, Calmon (2020, s/p) esclarece que:

Não se deve esquecer que existem altos índices de subnotificação de tais violências, até mesmo em razão da necessidade de se permanecer em casa e, ainda, pela suspensão (ainda que parcial) das atividades presenciais dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão dos crimes. Entretanto, é certo que esse aumento estatístico vertiginoso nada mais é do que um reflexo social que precisa ser adequadamente regulamentado pelo Estado. Nesse quadrante, é sancionada a Lei nº 14.022/2020, trazendo importantes medidas de enfrentamento da violência contra tais segmentos sociais, fixando, ainda, que o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia, inclusive por meios eletrônicos.

A Lei nº 14.022/2020 assegura a continuidade do funcionamento dos órgãos do Poder Público descritos na Lei Maria da Penha e opera mudanças no

Código Penal brasileiro para que se possa garantir o atendimento presencial para situações que envolvam, efetiva ou potencialmente, os crimes de feminicídio, dentre outros (BRASIL, 2020).

Essa lei, composta por apenas nove artigos trouxe a inovação de atendimentos presenciais de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, também tendo a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340/2006, todas essas circunstâncias emergenciais foram tomadas devidas a calamidade sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2020).

Desde 1988 há decretos-lei que tratam da violência contra mulher, um decreto a ser citado é o Programa Mulher Segura e Protegida. O principal objetivo é integrar e ampliar os serviços públicos que são destinados às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2021).

O Programa Mulher Segura e Protegida é, portanto, desenvolvido mediante algumas ações, sendo:

- I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; 42
- III - implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres;
- IV - implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e
- V - execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher (BRASIL, 2021, s/p).

A Casa da Mulher Brasileira é um local especializado e tem um atendimento humanizado para a mulher em situação de violência doméstica, cuja

possui serviços pelo Juizado Especial voltado para o atendimento à mulher no Município; Núcleo Especializado da Promotoria e/ou Núcleo Especializado da Defensoria Pública; e pela Delegacia Especializada no atendimento à Mulher do local. Na casa, há alojamento de passagem para a mulher e sua família, brinquedoteca para seus filhos, oferta de apoio psicossocial, e capacitação para a autonomia econômica da mulher (BRASIL, 2019).

De acordo com a Agência Brasil, mais de 25 unidades da Casa da Mulher Brasileira havia previsão para serem instaladas no país até 2021. Segundo o Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020), os recursos para esses espaços, teriam um aumento de 222% no ano de 2021.

O fato mencionado modifica o quadro até em 2022 para uma melhora significativa na recepção de mulheres com a devida necessidade de recepção para um tratamento especializado, as cidades do interior contam com os casos de maior necessidade, visto que há um baixo nível de acesso à informação, então a chegada desse tipo de apoio é de suma importância.

Além dos decretos-lei criados, um serviço extremamente utilizado é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que presta uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência. Esse serviço faz o registro e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento, assim como, fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centro de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros. A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a Mulher (GOVERNO DO BRASIL, 2021).

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em seus artigos 23 e 24, a Lei 11.340/06 traz um rol de medidas protetivas destinadas a amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se de medidas menos populares do que as dispostas no art. 22, inobstante, revestem-se de grande importância prática. Enquanto as medidas previstas no art. 23 destinam-se a preservar a integridade física da ofendida, as medidas previstas no art. 24 visam a resguardar o patrimônio desta. Serão analisadas pormenorizadamente cada uma dessas medidas (DIAS, 2010).

3.1 CONCEITOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/06 criou como mecanismos de proteção, as Medidas Protetivas de Urgência, elencadas no capítulo II, da Lei Maria da Penha, nos termos dos artigos 22 ao 24, na qual se destinam à proteção integral e a assistência das vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de buscar a prestação jurisdicional.

Tais medidas surgiram com o propósito de tutelar os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal. Desta forma, torna-se possível a concessão de Medidas Protetivas de Urgência sempre que houver a presença de alguma forma de violência elencada no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), podendo ser concedida em casos que a integridade física e psicológica da ofendida estiverem sob risco. É neste sentido as palavras de Thayse Viana Portela (2011), para quem:

Do que se compreende da Lei, a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para

proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, origem étnica, religião, cultura, escolaridade e idade (p. 31).

Assim, percebe-se a relevância que as medidas protetivas de urgência têm, e sua contribuição para que resguardem os direitos assegurados às mulheres pela Lei 11.340/2006.

Outrossim, a fim de proteger a integridade física da mulher, a Lei Maria da Penha prevê que as medidas protetivas tramitarão em apartado do processo principal, aquele que terá a denúncia do crime cometido pelo agressor, como por exemplo, ameaça ou lesão corporal. Isso gera celeridade para que seja deferida essa ordem judicial. Destaca-se, ainda, que a lei não previu um prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deve prevalecer enquanto houver risco à mulher. (FACHINI, 2021)

Para o fim que se pretende com a presente pesquisa, passa-se a mencionar as medidas protetivas de urgência uma a uma, visto que guardam relação com as restrições em época de pandemia.

3.2 DO ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA A PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Trata-se de uma medida que teria grande eficácia caso houvesse programas de proteção bem estruturados custeados pelo Estado. Em Porto Alegre, pode-se contar com a Casa Viva Maria, casa de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar que oferece abrigo e alimentação temporários também aos dependentes da ofendida. Nos casos mais graves seria sempre bem-vindo o abrigamento da vítima mesmo antes da ordem de afastamento do agressor, assim, haveria uma vítima mais calma e o afastamento poderia ser efetuado com mais segurança para todos. Refere Pedro Rui da Fontoura Porto (2014) que:

Em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode

atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (p.119).

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, regrou no Brasil o Programa de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas. Em seu art. 7º, III, estabelece a possibilidade de acomodação das vítimas em lugar compatível com sua proteção. Tal lei foi criada com o intuito de dar proteção àquelas pessoas que, em virtude de figurarem em processos ou inquéritos policiais em que estariam sendo ameaçadas pelos réus ou a mando deles, necessitam ser protegidas, a fim de evitar que seu depoimento seja coagido ou mesmo que sejam agredidas ou mortas (PORTO, 2014).

É possível basear a aplicação da medida protetiva estabelecida no art. 23, I, da Lei Maria da Penha na Lei 9.807/99, quando vislumbra-se uma vítima que sai de casa para evitar as ameaças ou agressões do ofensor, seja ele seu marido ou qualquer homem ou mulher de sua convivência doméstica ou familiar. No mais das vezes, o que encontra-se são mulheres que procuram os abrigos pela mais absoluta falta de recursos, pois, mesmo que tenham familiares dispostos a abrigá-las, muitas vezes tais familiares residem nas proximidades do agressor, o que torna a situação perigosa (DIAS, 2010).

A execução da medida se dará com o transporte da vítima e seus dependentes ao abrigo, em veículo próprio do abrigo ou mesmo em viatura policial. É medida muito coerente com a realidade das vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, mas precisa ser levada mais a sério pelo Estado, a fim de que tenha o amparo material necessário à sua plena eficácia (PORTO, 2014).

3.3 DA RECONDUÇÃO DA VÍTIMA AO SEU DOMICÍLIO

A Lei 11.340/06, em seu art. 23, II, trata de medida destinada a reconduzir a vítima à sua residência após o afastamento do agressor. Tal medida é corolário lógico do afastamento do lar previsto no art. 22, II, da mesma lei (PORTO, 2014).

No regramento da medida de afastamento já deveria constar o adendo “com a devida recondução da vítima”. Seria ilógico determinar o afastamento do agressor sem que a vítima fosse ao lar reconduzida. A casa vazia poderia ser alvo de invasões e pilhagem por parte de moradores locais e transeuntes, o que é corriqueiro nas vilas populares do país. “Deferido o afastamento do lar, tal se dá especificamente, para que a ofendida possa a ele retornar, caso contrário, não teria sentido afastar o agressor da moradia comum do casal” (PORTO, 2014, p.119).

O argumento para a especificação de tal medida seja as duas possibilidades de cumprimento de afastamento mais frequentes: uma em que a vítima se encontra na residência comum do casal no momento do afastamento, e outra em que a vítima saiu de sua casa para programa de proteção ou casa de parentes, e aguardou o cumprimento do afastamento para então voltar a sua casa (DIAS, 2015).

No primeiro caso, logicamente, não será necessária a recondução da vítima, pois em casa ela estará; no segundo caso, a ordem do juiz terá o efeito de verdadeira imissão na posse do imóvel (PORTO, 2014).

Os mandados de recondução não são comuns, pois, na maioria das vezes, as vítimas acompanham o cumprimento dos mandados de afastamento, até mesmo para fiscalizar o cumprimento, definir o que o réu pode ou não levar consigo, e também para ficar com as chaves do imóvel que estavam em poder do agressor (PORTO, 2014).

De toda forma, a medida de recondução da vítima é facilmente exequível, pois o réu não está mais em casa e, portanto, não há perigo em fazê-lo. Entretanto, é possível facilmente imaginar hipóteses (não raras) em que o agressor voltou a sua residência, desobedecendo à ordem judicial. Portanto, faz-se necessário o cumprimento da ordem de recondução da vítima com o apoio da Brigada Militar, que realizará a prisão em flagrante do réu desobediente. Embora não esteja regrada na Lei Maria da Penha, mais corriqueira é a ordem de recondução do agressor ao lar. Por vezes, após o afastamento do agressor, a vítima também sai da residência

comum do casal, geralmente em razão de a casa pertencer somente ao réu (DIAS, 2015).

Finalizando, cumpre concluir que a razão maior da existência de tal medida seja a de promover segurança, tanto material, quanto jurídica, à vítima, quando do retorno a sua casa. Trata-se de uma medida eficaz e facilmente exequível.

3.4 DA AUTORIZAÇÃO PARA O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR COMUM, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DOS FILHOS E ALIMENTOS

Tal medida é assim explicada pelo eminente professor Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p.251):

Por outra, o art. 23, III, permite ao juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Aqui, onde se lê, determinar deve-se entender autorizar, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. Autorizar tem por escopo evitar que se atribua à mulher o “abandono do lar”, tido tradicionalmente, como atitude que atenta contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que “abandona o lar”, por 66 razões de segurança pessoal ou dos filhos, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desatendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

A adoção de providências está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio de medidas protetivas. Só assim é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. Mas, a partir do momento em que a vítima requer medidas protetivas, pode o Juiz agir de ofício, adotando medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher (DIAS, 2015).

A Lei 11.340/06 permite ao juiz determinar o afastamento da vítima, e é possível imaginar situações em que seu afastamento se fará necessário. Há casos em que as vítimas residem em grandes terrenos com diversas casas, todas ocupadas por familiares do agressor; salutar, portanto, que o juiz determine, mesmo contra a vontade da vítima, seu afastamento e seu acolhimento em abrigo, a fim de evitar que esta sofra retaliações por parte dos familiares do agressor, que prontamente o acolheriam em seu retorno. Vê-se que as medidas devem ser pensadas caso a caso; a realidade é rica em peculiaridades (DIAS, 2010).

Por outro lado, acertou o autor quanto às garantias trazidas por tal medida. Vemos que, com o afastamento determinado pelo juiz, a vítima verá resguardados seus direitos a eventuais bens deixados na residência e mesmo quanto ao direito de propriedade ou posse sobre o imóvel deixado. Mesmo deixando os filhos comuns com o agressor, a vítima não verá seu direito à guarda dos filhos ameaçado por eventual registro de ocorrência de abandono de lar feito pelo réu (DIAS, 2015).

E, finalmente, como já preceitua o art. 22, V, da LMP, terá a vítima garantido o seu direito a pedir alimentos ao agressor. Tal medida visa precipuamente resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, mas também almeja proteger direitos patrimoniais e familiares da mulher vítima de violência doméstica ou familiar (DIAS, 2015).

Quanto à sua exequibilidade é facilmente praticável; quanto à sua eficácia, isto dependerá da existência de abrigo apropriado à vítima, a fim de que não seja também vitimizada pelo Estado em abrigos mal-acabados e carentes de infraestrutura (DIAS, 2010).

Cabe destacar, ainda, que as medidas dos incisos II e III do art. 23, são repetitivas em comparação com o artigo 22, inciso I da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, Mello e Paiva asseguram:

Todas têm como finalidade a preservação da integridade física e psicológica da mulher durante um momento de vulnerabilidade,

especialmente quando a violência parte do/a companheiro/a ou ex-companheiro/a após o rompimento da relação amorosa. O rompimento do continuum de violência, que tem como expressão mais cruel o ponto final em forma de feminicídio, é pretendido pelo acolhimento da ofendida e seus dependentes por uma rede estruturada e equipada (MELLO; PAIVA, 2019, p. 264).

Se, por um lado, as autoras afirmam haver certa repetição, por outro, não se pode negar que seja uma repetição que visa trazer maior segurança à mulher.

3.5 DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

A separação de corpos é medida cautelar de natureza civil, e tem sua autorização dada pelo Código Civil. “Ocorre que, mercê de todas as medidas anteriores – de afastamento do agressor, abrigo da ofendida – a separação de corpos parece esvaziada de sentido no âmbito da violência doméstica” (PORTO, 2014).

A determinação de separação de corpos, prevista no inciso IV, tem como base o art. 1.562 do Código Civil, “tal medida protetiva, entretanto, pode ser requerida pela mulher já no momento de seu contato com a autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, com vistas à celeridade do ato” (BIANCHINI, 2014, p. 186).

Sua aplicação é “própria para pessoas casadas ou em união estável que buscam autorização judicial para afastar-se do marido ou convivente, no curso da ação de separação, dissolução da união estável ou anulação do casamento” (PORTO, 2014, p. 120).

Em um caso prático em que uma mulher, que já entrou com a ação de separação contra seu marido, seja por ele agredida e registre ocorrência. Terá ela a possibilidade de requerer, com o auxílio de um advogado, a separação de corpos ao juiz de família responsável pelo processo de separação e também, sem necessidade de advogado, ao juiz criminal, com o encaminhamento do expediente pela polícia. O procedimento para a separação de corpos será idêntico ao do afastamento do ofensor do lar, quando a vítima requerer que o réu saia de casa, e será igual ao do

afastamento da ofendida, quando, no pedido de separação de corpos, a vítima desejar sair ao invés de pedir o afastamento de seu cônjuge ou companheiro (PORTO, 2014).

Quanto à sua exequibilidade e eficácia, terá as mesmas já aludidas nos tópicos referentes ao afastamento do agressor ou da ofendida.

3.6 DA RESTITUIÇÃO DOS BENS À OFENDIDA

A medida prevista no art. 24, I, da Lei 11.340/06, tem caráter eminentemente patrimonial. Já no art. 11, IV, da Lei Maria da Penha o legislador impôs, como incumbência da autoridade policial, o acompanhamento à vítima para buscar seus bens no local da ocorrência, os quais podem ou não estar sendo retidos pelo agressor. Segundo a doutrina de Pedro Rui da Fontoura Porto:

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida. Obviamente, tratando-se de bens particulares da ofendida que o marido subtrai, é cabível a restituição imediata [...] Na hipótese b supracitada, embora se trate de bens comuns, a cautelaridade se destina a proteger o patrimônio do casal [...] Assim, transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-a fiel depositária [...] em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial, prevista no art. 11, IV, da LMP (PORTO, 2014, p. 120-121).

Para que a medida tenha efeito, por óbvio, devem os bens ainda existir e estar no local indicado pela ofendida, e isso não é algo que possa ser controlado pelo juiz, pela autoridade policial ou pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. A medida efetivar-se-á com a busca e apreensão dos bens, lavratura de auto pelo Oficial de Justiça, e entrega dos bens à ofendida (PORTO, 2014).

Não é uma medida de exequibilidade simples, pois seu cumprimento demandará por vezes fornecimento de meios pela ofendida, tais como caminhões e pessoas aptas a carregar os bens e sua eficácia, como acima aludido, dependerá da

atitude do réu quanto aos bens objeto de apreensão; se os conservou, ou os depredou ou escondeu.

3.7 DA PROIBIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CERTOS ATOS

Tal medida, prevista no art. 24, II, da Lei 11.340/06, é um tanto vaga quanto a seu sujeito passivo. Porém, pode-se presumir que a proibição para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum dirija-se ao réu, já que não faria sentido a vítima requerer medida que a proibisse de administrar seu patrimônio como bem entendesse (PORTO, 2014).

Em relação aos bens imóveis, diz Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p.121) que “tal proibição deve ocorrer mediante anotação no próprio registro do imóvel, para dar-lhe suficiente publicidade contra terceiros e evitar alegações de boa-fé de eventual comprador ou locador”. Sobre a medida, continua Porto:

No caso desta medida protetiva, é conveniente que a mulher arrole os bens que pretende seja o agressor interdito de alienar ou locar a fim de que a decisão judicial resulte determinada e precisa quanto à sua extensão. Assim, por exemplo, no caso de automóveis, a alienação poder ser obstada a partir de ordem judicial dirigida ao DETRAN para apontamento no prontuário do veículo. Em alguns casos, talvez a publicidade necessária desta medida deva ser levada a efeito através de órgão de imprensa, quando não puder sê-lo efetuada de maneira mais discreta para evitar exposição da intimidade dos envolvidos (PORTO 2014, p. 121-122).

Esta medida quanto à sua exequibilidade é extremamente simples, e quanto à sua eficácia trará a devida proteção aos bens da sociedade conjugal tendo em vista que o devido registro nos órgãos competentes inviabilizará qualquer negócio escuso intentado pelo agressor. Tal medida funcionará na medida em que os bens a serem protegidos forem bens cuja propriedade seja confirmada por meio de registros públicos idôneos (PORTO, 2014).

Nesses casos, a medida deverá ser cumprida por meio da intimação do réu, e novamente recai-se na possibilidade de o agressor descumpri-la mesmo assim. Enquanto nos casos de bens devidamente registrados, temos a impossibilidade de o agressor os transmitir legalmente; nos casos de bens

irregulares, a eficácia de tal medida dependerá da obediência do agressor à medida e da ciência de terceiros da medida, ciência esta que poderá ser intentada com a publicação em jornal de grande circulação, o que ainda não garantirá a publicidade necessária (PORTO, 2014).

É uma medida com um âmbito de aplicação bem reduzido. Isso pode ser explicado pelo fato de que os bens que a LMP, em seu art. 24, II, protege são os bens da ofendida ou os bens que possui em sociedade com o agressor – não faria sentido despojar o agressor de seu patrimônio – e, conforme o código civil, a regra é que um cônjuge não possa alienar o patrimônio do casal sem a outorga uxória, ou seja, sem a concordância do outro (DIAS, 2010).

Portanto, tal medida protetiva quanto aos bens comuns do casal é apenas uma ênfase, um lembrete aos cartórios de que não devem proceder às alienações sem a concordância da vítima. Com relação a bens imóveis de propriedade exclusiva da vítima, seria mesmo impossível legalmente o agressor os dissipar. Daí porque concluir-se que tal medida seria melhor aplicada aos bens informais da vítima ou que o casal possui em sociedade, muito embora, para esses casos, a medida não se concretizaria com um simples ofício do juiz (DIAS, 2015).

Por fim, voltando ao início do tópico, para os casos de bens formais, o destinatário da medida seja o cartório, o qual responderá por desobediência quando do não cumprimento da medida. Em tais casos, mesmo que o agressor, ciente da proibição, intente alienar bem comum sem a outorga uxória, não incorrerá este em crime de desobediência, pois ser-lhe-á impossível realizar os atos e contratos proibidos pela medida protetiva; o ato intentado pelo agressor não produzirá prejuízo para a ofendida ou para terceiro de boa-fé (PORTO, 2014).

Para os casos de bens informais, adquiridos pelo casal com esforço mútuo na vigência da união estável, não será possível concretizar a medida com ofício do juiz; o réu será intimado a não alienar tais bens, e responderá pelo crime de desobediência quando do descumprimento da medida protetiva, sem prejuízo da possibilidade de anulação dos atos e contratos por ele praticados (PORTO, 2014).

Outro ponto interessante diz respeito à aplicação do inciso II do art. 24 da Lei 11.340/06 para bens móveis e imóveis. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 165) fazem uma análise das exigências do Código Civil para a alienação dos bens imóveis, e considerando que no Brasil a imensa maioria dos casos é de regime parcial de bens, concluem: “só mesmo a autorização da mulher confere validade ao negócio, o que torna desnecessário o dispositivo em exame”. Entretanto, nos casos de alienação de bens móveis, onde não se depende de autorização do parceiro para a transferência do domínio, ponderam os autores sob outra ótica:

[...] não é raro, que após a eclosão de alguma desavença, passe o homem a dilapidar o patrimônio do casal, alienando bens móveis como televisor, geladeira, fogão etc. Pode o Juiz, nos termos do dispositivo em estudo, proibir essa alienação criando, assim, uma verdadeira situação de indisponibilidade de bens, cuja liberação reclamará, como já dito, de alvará judicial para ser concretizada (CUNHA e BATISTA PINTO, 2014, p. 165).

A medida prevista no inciso II do art. 24 da Lei 11.340/06 tem, portanto, aplicação que visa proteger os bens do casal, independentemente de serem formais ou informais, imóveis ou móveis, contra a ação do agressor que pretenda dilapidar o patrimônio comum.

3.8 DA SUSPENSÃO DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELA VÍTIMA

A medida prevista no art. 24, III, da Lei 11.340/06 prevê a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela vítima a seu agressor. Na vigência da sociedade conjugal, é muito comum os consortes outorgarem poderes entre si para facilitar o dia-a-dia. Não esquecendo que a Lei Maria da Penha não trata apenas de violência entre parceiros ou cônjuges, tal medida abarcará aquelas procurações outorgadas pela ofendida a seus pais, irmãos, filhos ou quaisquer pessoas com que esta tenha relações domiciliares ou familiares, e com as quais esteja em situação de violência (PORTO, 2014).

O Código Civil prevê as possibilidades de extinção do mandato, tratando da renúncia e da revogação. A Lei 11.340/06 fala em suspensão, o que traz a ideia

de que a medida protetiva não extinguirá a procuração, apenas suspenderá seus efeitos enquanto o juiz determinar. A lei civil prevê a possibilidade de o outorgante revogar a procuração, porém, há consequências para a revogação (DIAS, 2015).

Assim, a vítima que requerer ao juiz a medida protetiva de suspensão das procurações outorgadas ao agressor estará se eximindo de quaisquer responsabilidades decorrentes da cessação do mandato. A lei civil ainda prevê a notificação do outorgado em caso de revogação, a Lei Maria da Penha somente fala em comunicação ao cartório competente, dando a entender que a medida será eficaz mesmo sem a ciência do agressor (DIAS, 2015).

A exequibilidade de tal medida, segundo a Lei 11.340/06, se perfectibilizará com o ofício do juiz ao tabelionato ou cartório que houver chancelado a procuração. Portanto, a consequência da desobediência à ordem judicial, prevista no art. 330 do CP, novamente será do notário ou tabelião que deixar de efetivar a suspensão (PORTO, 2014).

Por fim, a medida teria maior eficácia com a publicação da suspensão em jornal de grande circulação, além da efetivação da busca e apreensão do documento de mandato em poder do agressor, pois, mesmo com a suspensão registrada em tabelionato, o agressor poderia realizar negócios com terceiros desavisados.

3.9 DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO AGRESSOR

Medida que claramente visa a garantir futura execução movida pela vítima contra o agressor por danos materiais provenientes da violência por este praticada. Sobre a medida, esclarece Porto:

Nesse caso, dispendo o agressor de recursos financeiros, estabelece a Lei Maria da Penha deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressalvar eventual condenação futura em perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica. Cuida-se de uma espécie de sequestro de bens. Salienta-se que a lei não se refere a danos morais, excluindo-se, portanto, estes do direito à caução. Todavia, a avaliação do montante a ser caucionado exige algum indicativo de prova do quantum a ser indenizável. Assim, para instruir este pedido será conveniente prova

pré-constituída dos danos sofridos pela mulher – danos emergentes e lucros cessantes – seja em violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, para que o juiz determine o valor da caução. A cautelar é também relevante quando o tratamento dos danos causados pela violência se estima demorado e oneroso. A respeito do problema da caução e de regra de outras medidas cautelares previstas no art. 24, especialmente as dos incisos I e II, restará saber se aproveitam também aos herdeiros da mulher que tenha sido assassinada pelo agressor. A nosso ver, a resposta positiva se impõe, pois, sendo possível em delitos de menor gravidade, muito mais de justificam naquele de gravidade máxima. Além disso, muitas vezes os herdeiros também estão em posição de hipossuficiência, ainda maior que a própria vítima, como ocorre com filhos menores ou portadores de necessidades especiais (PORTO, 2014, p. 122-123).

O destinatário da medida é o agressor, que deverá, mediante depósito judicial, prestar caução provisória. Para efetivação da medida, o juiz ordenará a intimação do agressor para que preste a caução. A medida será eficaz se o agressor realizar o depósito de bom grado. Silencia a Lei 11.340/06 acerca da possibilidade de o juiz determinar arresto de bens do agressor, seja por meio de bloqueio judicial nas contas do réu ou por meio de mandado (PORTO, 2014).

A LMP fala especificamente em depósito judicial, e não distingue se o depósito será somente em dinheiro ou se seria aceitável o depósito de outro bem capaz de assegurar o ressarcimento dos danos sofridos pela vítima. A lei penal não prevê a possibilidade de indisponibilidade de bens dos réus para garantir o ressarcimento de penas e danos das vítimas em processos criminais (DIAS, 2015).

Inobstante, o Código de Processo Civil garante a tutela de urgência para garantir uma futura execução, assim, tratando-se a Lei 11.340/06 de uma lei de caráter cível e criminal, conclui-se que o juiz poderá utilizar-se de todos os meios previstos em lei para assegurar que o réu garanta o ressarcimento das perdas e danos da vítima. De toda forma, tal medida protetiva, de aplicação pífia, reveste-se de eficácia mínima diante do histórico de maus pagadores em nosso país (PORTO, 2014).

A constrição de bens tem sido cada vez mais ineficiente, na medida em que se desenvolvem novas e variadas técnicas para ocultação de bens. Assim,

novamente, somente será eficaz tal medida se o agressor realizar o depósito de boa vontade.

3.10 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM MAIOR RELAÇÃO COM AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Dentre as medidas protetivas de urgência mencionadas na presente pesquisa, pode-se observar aquelas que certamente tem uma maior relação com os tempos de pandemia, sobretudo por terem uma maior aplicabilidade e maior efetividade.

Segundo apurado nos tópicos pretéritos, o encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programa de proteção (art. 23, inciso I da LMP) mostra-se de grande importância, tendo em vista o potencial de colocar a vítima em local seguro, afastada do agressor. A previsão de recondução da ofendida ao domicílio, após o afastamento do agressor (art. 23, inciso II) e o afastamento da ofendida do lar, com a manutenção de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, inciso III) também conduzem ou dão suporte para este afastamento, de forma a não revitimizar a ofendida com a restrição do seu direito a moradia ou outros direitos (BRASIL, 2006).

Se muito do sentido das normas estabelecidas pela Lei Maria da Penha almeja promover um distanciamento entre vítima e agressor, a lei é assertiva e prevê direitos e garantias à ofendida, como os incisos I, II e III do art. 23 da Lei 11340/2006 (BRASIL, 2006).

A previsão de separação de corpos (art. 23, inciso IV) também se mostra totalmente compatível com os tempos de pandemia, apesar de esvaziada pelas previsões já constantes nos primeiros incisos do art. 23 da 11.340/06 (BRASIL, 2006).

As medidas previstas no art. 24 da Lei nº 11.340/06, com um cunho de proteção patrimonial, também são aplicáveis em tempo de pandemia e relevantes. São previsões legais que pretendem impedir que o agressor se beneficie do seu ato

de violência e perpetre contra a ofendida atos que visem se apropriar de direitos patrimoniais, sendo certo que mesmo em tempos de restrição causada pela pandemia, são possíveis de ocorrer (BRASIL, 2006).

Apesar da escassez de dados mais específicos sobre cada modalidade de medidas protetivas de urgências, cumpre mencionar o relatório de análise *Impacto da Pandemia para Mulheres e Medidas Protetivas de Urgência: um retrato de São Paulo*, produzido pelo Núcleo de Gênero, vinculado ao Centro de Apoio Operacional Criminal, do Ministério Público de São Paulo.

Nele foi realizado um levantamento que constatou um aumento de 60% das medidas protetivas distribuídas ao Ministério Público daquele estado, sendo as medidas protetivas mais solicitadas pela vítima e o respectivo aumento comparando-se os anos de 2019 e 2020 são os seguintes: a) aumento de 92% na proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; b) aumento de 89% no encaminhamento da ofendida e dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção/atendimento; c) aumento de 65% na proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) aumento de 62% na proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (MPSP, 2021).

No entanto, ficou demonstrado que houve uma pequena redução dos pedidos de afastamento do agressor do lar, na ordem de 0,3% (MPSP, 2021). Assim, veja os dados obtidos no levantamento (figura 1):

Quantidade de Espécie de Medidas Cautelares			
MEDIDAS CAUTELARES - MC			
Espécie Medidas Cautelares	2019	2020	Total
AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DOS FILHOS E ALIMENTOS	134	130	264
AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA	3614	5370	8984
ENCAMINHAR A OFENDIDA E SEUS DEPENDENTES A PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO OU DE ATENDIMENTO	133	252	385
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE DEPOSITO JUDICIAL, POR PERDAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A OFENDIDA	30	38	68
PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO	11212	18601	29813
PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA	4900	9416	14316
PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR	11519	18724	30243
RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E A DE SEUS DEPENDENTES AO RESPECTIVO DOMICÍLIO, APÓS AFASTAMENTO DO AGRESSOR	166	250	416
RESTITUIÇÃO DE BENS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA	82	87	169
RESTRICÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, OUVIDA A EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR OU SERVIÇO SIMILAR	534	681	1215
SEPARAÇÃO DE CORPOS	248	234	482
SUSPENSÃO DAS PROCURAÇÕES CONFERIDAS PELA OFENDIDA AO AGRESSOR	45	35	80
Total Geral	32617	53818	86435

Quantidade de Procedimentos de Medida Cautelar			
Tipo Procedimento	2019	2020	Total
MEDIDAS CAUTELARES - MC	12148	19544	31692
Total Geral	12148	19544	31692

* O procedimento foi contado uma única vez, mesmo tendo mais de uma medida cautelar protetiva

Figura 1 - Levantamento estatísticos sobre espécies de medidas protetivas de urgência distribuídas ao Ministério Público de São Paulo entre 2019 e 2020 (MPSP, 2021).

Assim, mostra-se certo que todas as medidas protetivas de urgência têm aplicabilidade em tempos de pandemia causada pela Covid-19, não podendo ser descartadas. O que se nota, de fato, é que a pandemia impactou em seu número.

Levantamentos, como o realizado pelo Ministério Público de São Paulo, são necessários a fim de se mapear a realidade dos dados sobre as medidas protetivas de urgência no Brasil. São ações que devem ser executadas pelo Estado,

pois são essenciais para um correto diagnóstico do problema. Cabe ao Poder Público, na efetivação de políticas públicas, utilizar-se dos instrumentos que a lei disponibiliza para mapear e enfrentar a violência doméstica contra a mulher, principalmente em tempos de isolamento social (MPSP, 2021).

CONCLUSÃO

As pesquisas executadas neste estudo, trataram sobre violência doméstica contra a mulher, tema que afeta não só as mulheres, mas suas famílias, o Estado e a própria sociedade brasileira.

No presente estudo evidencia-se que houve historicamente, um percurso de movimentos feministas de luta pela dignidade e pela concretização de direitos para as mulheres, pois a desigualdade de gênero torna-se um estopim para a perpetuação das violências contra pessoas do sexo feminino e do feminicídio.

No Brasil, a cada ano tem -se revelado um aumento dos índices de violência contra a mulher e, ao se analisar em contexto de Pandemia da Covid-19, em que várias medidas foram tomadas dentre elas o isolamento social, constatou-se um crescimento significativo deste tipo de violência, o que denuncia que nunca os lares estiveram tão perigosos para as mulheres como nos tempos atuais.

A Lei Maria da Penha prevê medidas jurídicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, medidas penais, de urgência e assistenciais. Contudo, percebe-se ainda os desafios de se implementar as medidas assistenciais, via campanhas, espaços de acolhimento, redes de apoio. A Lei acaba recebendo um enfoque na sua dimensão penal e a violência contra a mulheres enquanto parte da estrutura das relações sociais necessita de medidas mais amplas para o seu enfrentamento.

O presente estudo tornou esses tópicos compreensíveis através do método de abordagem dedutivo e dos procedimentos bibliográfico e documental, esmiuçando pontos vitais ao entendimento do tema. Desta forma, todos os objetivos antes estabelecidos foram alcançados. Para se realizar um estudo acerca da violência doméstica contra a mulher em tempos de Covid-19, bem como as medidas protetivas de urgência aptas a amparar a mulher vítima desta violência, definiu-se três objetivos específicos.

O primeiro destes foi examinar, exibir e levantar questões relacionadas a violência doméstica contra mulher, abordando seu histórico, a legislação atual vigente acerca do tema, as espécies de violências praticadas contra mulher, e em como o gênero influi nas diversas formas de agressão. Foi possível verificar que essa violência diz respeito a uma prática antiga e presente na sociedade que envolve questões histórico-culturais, o que evidencia a enorme dificuldade de combatê-la. Além do mais, tornou-se claro que a violência contra a mulher se apresenta de variadas formas, podendo ser física, psicológica, moral, sexual e até patrimonial.

O segundo objetivo específico consistiu em examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao agravamento da violência doméstica diante da pandemia mundial da Covid-19, responsável por manter o distanciamento social entre as pessoas e o isolamento das famílias, evidenciando, em números oficiais, o explosivo crescimento de violência doméstica contra a mulher e, por outro lado, a redução significativa no número de registro de ocorrências.

Já o terceiro destinou-se a abordar o rol de medidas protetivas destinadas a amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar constante dos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, sendo analisadas pormenorizadamente cada uma dessas medidas. Notou-se que essas medidas são menos populares do que as dispostas no art. 22 da mesma lei, no entanto revestem-se de grande importância prática. Enquanto as medidas previstas no art. 23 destinam-se a preservar a integridade física da ofendida, as medidas previstas no art. 24 visam a resguardar o patrimônio desta, sendo analisadas pormenorizadamente cada uma dessas medidas.

Com a presente pesquisa, foi possível perceber que a violência contra a mulher permeia diversas questões complexas e que, sob influência da pandemia de Covid-19, tornou-se um desafio ainda maior para a humanidade, resultando em um cenário desastroso com índices bastante elevados e com indícios que refletiram o aumento significativo da violência contra a mulher no Brasil.

Além de tudo isso, embora se possam mencionar avanços obtidos pelas mulheres na defesa de seus direitos, a violência de gênero permanece existindo ainda como um grave problema social. Mesmo com algumas medidas implantadas, ainda não aconteceram mudanças que reduziram significativamente os altos números, uma vez que há um extenso caminho a se percorrer para que tais transformações aconteçam no cenário da violência contra a mulher no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R.C. O. **Os Impactos na Saúde Mentas das Mulheres Vítimas da Violência Doméstica**. Artigo apresentado ao curso de Pós-graduação em Saúde Mental, da Faculdade de Tecnologia e Ciências. Feira de Santana, 2015.

BEE, H. **A criança em desenvolvimento**. 7.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. P-417.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BLEICHMAR, E. **O Feminismo Espontâneo da Histeria. Estudo dos transtornos narcisistas da feminilidade**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1988.

BLOS, P. **Adolescência: Uma interpretação Psicanalítica**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 26 out 2021.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm Acesso em: 10 de Março de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e 51 pessoas com deficiência durante**

a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/872381576/lei-14022-20>. Acesso em: 10 de Março de 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa Mulher Segura e Protegida**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/na-vegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>. Acesso em: 10 de Março de 2022.

BRASIL. Ministério da mulher, família e direitos humanos. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violenciadomestica-na-quarentena> Acesso em: 19 Fev. 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Balanco do Ligue 180. Uma década de conquistas**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

CALMON, P. N. **Opinião: lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19**. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 10 de Março de 2022.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em: 15 de Novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/> Acesso em: 24 de Novembro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches, BATISTA PINTO, Ronaldo. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª edição, Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M.B. **Lei Maria da penha**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

FACHINI, Tiago. **Medidas protetivas: o que são, como funcionam e solicitação**. 2021. Disponível em https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/#Autor_Tiago_Fachini. Acesso em 19 de maio de 2022.

FERREIRA, M.C. Masculinidade, Feminilidade e Sistema de Valores. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v.45, n.3-4, p 126-136, jul.-ago. 1993.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres> . Acesso em: 10 de Março de 2022.

GUIMARÃES, M.C.; PEDROZA, R.L.S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Dacovid-19: Ações presentes, Ausentes e Recomendadas**. Brasília: Ipea, 2020.

ITAGIBA, M. **Editorial da SSP-RJ, do Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.ssp.rj.gov.br/noticia.asp?id=1775>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MACHADO, M.R.A. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 03 Abril. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MINAYO, M.C.S. Laços Perigosos entre Machismo e Violência. **Ciência & Saúde coletiva**, v.10, n.1, p.18-34, 2005.

MPSP - Ministério Público de São Paulo. **Relatório de análise - Impacto da pandemia para mulheres e medidas protetivas de urgência: um retrato de São Paulo**. 2021. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/relatorio_nucleogero.pdf. Acesso em 20 de maio de 2022.

MURARO, R.M.; BOFF, L. **Feminino e Masculino: Uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NUCCI, G.S. **Leis penais e processuais penais comentadas** . 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **ONU Mulheres**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf.

PINAFI, Tânia. **Violência contra mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo, edição nº 21 de abril/maio de 2007.

PORTELA, T.V. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

PORTO, P.R.F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. Ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014.

SANTOS, I. B. D.; LEITE, F. M. C.; AMORIM, M. H. C.; MACIEL, P. M. A.; GIGANTE, D. P. Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da Atenção Primária. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.25, n.5, p.1935-1946, 2020.

SILVA, M.V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

TELES, M.A.A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIEIRA, L. J. E.; MOREIRA, D. P.; LIRA, S. V. G. Relatos de gestores da assistência social, educação e segurança pública sobre o enfrentamento da violência. **Cad. Saúde Coletiva**, v.23, n.3, p.231-238, 2016.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v.23, p.e200033, 2020.

VINCENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha, 2010.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/#:~:text=N%C3%A3o%20s%C3%A3o%20poucas%20as%20mudan%C3%A7as,de%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos>>. Acesso em: 28 de Fevereiro de 2022.

WASELFISZ, J. J. **Homicídios e juventude no Brasil.** Brasília: Secretaria Nacional de Juventude, 2013.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo.** FLASCO; Unesco. Brasília: FLASCO e Unesco, 2015.